

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre os instrumentos da política urbana, mecanismos de incentivo à produção local de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte incisos VII e VIII:

“Art. 4º.....
.....

VII – mecanismos de incentivo à produção local de alimentos na base agroecológica;

VIII – mecanismos de incentivo a projetos de agricultura urbana” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca inserir, entre os instrumentos de desenvolvimento urbano, mecanismos de incentivo para a produção local de alimentos, por meio de projetos de agricultura urbana sustentável, baseados em técnicas agroecológicas.

Essa inserção se dá pela introdução de dispositivos específicos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Como bem destacado pela Embrapa, a prática da agricultura urbana surge como estratégia efetiva de fornecimento de alimentos, de geração de empregos, de garantia da segurança alimentar e de melhoria da nutrição dos habitantes das cidades¹. Além de complementar a alimentação das famílias de baixa e média renda, vislumbra-se também a geração de excedentes, que podem ser direcionados ao comércio local.

O melhor aproveitamento dos espaços urbanos reduz sobremaneira o custo logístico, ao aproximar a produção do consumidor final, diminuindo também a pegada ecológica do processo. Adicionalmente, tem-se a melhoria de qualidade do microclima, pela inserção de pequenas, mas numerosas, áreas verdes nas áreas urbanas.

Nota-se, além disso, que a consolidação de uma atividade coletiva tende a fortalecer as bases comunitárias, estreitando laços entre vizinhos e gerando um ambiente de convivência mais saudável e seguro. O efeito educativo da agricultura urbana também merece destaque, por promover a conectividade habitual dos moradores das cidades com o meio ambiente. Ao prever que a prática terá base agroecológica, o projeto ainda incentiva, tangencialmente, o aproveitamento de água da chuva e a utilização de insumos orgânicos.

A estratégia, portanto, agrega benefícios sociais, econômicos e ambientais à dinâmica urbana, com evidente incremento na qualidade de vida dos cidadãos que dela participam. Em outras palavras, é uma estratégia que vai ao encontro do objetivo constitucional de garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e o bem-estar de seus habitantes.

¹ https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/CPAC-2009/22469/1/doc_48.pdf

É nesse contexto e com o propósito de contribuir para a estruturação de cidades sustentáveis que solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2017.

Deputado Federal NILTO TATTO
PT/SP

2017-16706